



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 130 • Número 71 • São Paulo, sexta-feira, 10 de abril de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.262, DE 09 DE ABRIL DE 2020

Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2020-2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Planejamento Governamental e Plano Plurianual
Artigo 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período de 2020 a 2023 - PPA 2020-2023, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O PPA 2020-2023 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 3º - Constituem diretrizes do PPA 2020-2023:
I - a descentralização, visando ao fortalecimento dos municípios, a redução das desigualdades regionais e a difusão territorial das principais políticas públicas;

II - a participação social, visando a inserir o cidadão na avaliação das políticas públicas e a ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

III - a transparência, visando a fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

IV - a eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e o incremento da eficácia dos gastos públicos;

V - a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual.

Artigo 4º - O PPA 2020-2023 terá nove objetivos estratégicos, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual, assim definidos:

I - Educação de qualidade, inclusiva e transformadora, buscando o desenvolvimento pleno;

II - Saúde pública integrada, com modernas tecnologias e amplo acesso;

III - Segurança para a sociedade usando ferramentas de inteligência no combate à criminalidade;

IV - Desenvolvimento econômico promovendo o investimento, a inovação, o turismo e a economia criativa;

V - Desenvolvimento social garantindo os direitos individuais e coletivos e promovendo a autonomia plena;

VI - Qualidade de vida urbana, com moradia adequada e mobilidade;

VII - Agricultura competitiva fortalecendo o padrão de produção e o consumo sustentável;

VIII - Desenvolvimento sustentável preservando o meio ambiente e protegendo a população frente aos desastres naturais;

IX - Gestão Pública moderna e eficiente, comprometida com qualidade dos serviços públicos, controle de gastos e transparência;

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização do PPA

Artigo 5º - No PPA 2020-2023, toda ação governamental está estruturada em programas, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Artigo 6º - As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Estadual e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2020-2023.

Artigo 7º - Os objetivos estratégicos do PPA 2020-2023 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o Governo do Estado de São Paulo pretende contribuir por meio de seus programas.

§ 1º - Os objetivos estratégicos serão acompanhados de indicadores de impacto e trajetórias esperadas para o período de vigência.

§ 2º - Os órgãos do Poder Executivo deverão associar seus programas aos objetivos estratégicos para os quais contribuem.

Artigo 8º - Os programas são classificados como:

I - Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou a mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;

II - Programas de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos;

§ 1º - Os programas são compostos por objetivos, produtos, indicadores, metas, valores globais e órgãos executores, assim definidos:

1 - o objetivo expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa e será acompanhado por:

- a) diagnóstico da situação a ser enfrentada pelo programa;
- b) público-alvo;
- c) abrangência espacial;

2 - os produtos representam os bens e serviços ofertados pelo programa ao seu público-alvo e são classificados em:

- a) finalístico;
- b) melhoria de gestão de políticas públicas;
- c) apoio administrativo;

3 - o indicador é a medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de bens e serviços, no caso de produtos finalísticos e de melhoria de gestão de políticas públicas, auxiliando seu monitoramento e avaliação, sendo detalhado em:

- a) valor mais recente;
- b) período de referência;
- c) fonte da informação;

4 - a meta estabelece, para cada indicador, as quantidades do resultado esperado pelo programa ao final do Plano e de produto a ser ofertado no período;

5 - o valor global do programa é uma estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários necessários à realização dos produtos e à consecução dos objetivos;

6 - os órgãos executores são os responsáveis pela implementação dos programas, as Secretarias de Estado e os demais Poderes.

§ 2º - Não integram o PPA 2020-2023 os programas e gastos destinados exclusivamente a operações especiais.

Artigo 9º - Integram o PPA 2020-2023 os seguintes anexos:
I - Anexo I: Dimensões estratégica, prospectiva e operacional;

II - Anexo II: Programas, Metas e Recursos;

III - Anexo III: Síntese das Manifestações da sociedade nas audiências públicas.

CAPÍTULO III

Integração com as Leis Orçamentárias Anuais

Artigo 10 - Os programas a que se refere o artigo 5º desta lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2020-2023, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

Parágrafo único - As codificações dos programas do PPA 2020-2023 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis orçamentárias anuais.

Artigo 11 - Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2020-2023 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único - As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2020-2023 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Artigo 12 - As mensagens de encaminhamento dos projetos de lei do orçamento anual, no período abrangido pelo PPA 2020-2023, explicitarão, em demonstrativo específico, as metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no PPA.

Artigo 13 - Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores globais referidos no "caput" deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

Gestão do PPA

Seção I

Aspectos Gerais

Artigo 14 - A gestão do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

Parágrafo único - A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.

Artigo 15 - O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas e o acompanhamento do alcance das metas dos indicadores.

§ 1º - As informações e dados estruturados sobre o acompanhamento do PPA 2020-2023 serão disponibilizadas, em linguagem simples, em portal do governo estadual.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2020-2023, dando-se ampla divulgação à população dos meios para o acompanhamento da sua execução.

§ 3º - Deverá ser disponibilizada a cada Deputado Estadual, para consultas, senha de acesso ao sistema integrado de informações referido no "caput" deste artigo, para acompanhamento do alcance das metas e dos indicadores.

Artigo 16 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório com informações sobre a execução do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando as eventuais variações entre os valores previstos e os realizados;

II - situação por programa e metas;

III - execução financeira dos programas.

Seção II

Monitoramento e Avaliação

Artigo 17 - Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes do PPA 2020-2023, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam a aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, ao uso racional e qualitativo dos recursos públicos e a outorgar maior efetividade às políticas públicas.

§ 1º - Os Programas Finalísticos serão objeto prioritário das atividades de monitoramento e avaliação.

§ 2º - As atividades de monitoramento da execução e avaliação dos programas do PPA 2020-2023:

1 - seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados;

2 - poderão fazer uso de indicadores complementares aos publicados neste Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas.

Seção III

Revisão

Artigo 18 - Considera-se revisão do PPA 2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração em programas e seus atributos.

§ 1º - As revisões de que trata o "caput" deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos projetos de lei dos orçamentos anuais, destacadas em anexo específico.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações em atributos dos programas do PPA 2020-2023, desde que não modifiquem sua essência e objetivem sanear incorreções.

§ 3º - Quaisquer modificações realizadas com fulcro na autorização prevista no § 2º deste artigo serão publicadas em portal do governo estadual e deverão ser informadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 19 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 176 da Constituição Estadual, o investimento plurianual, para o período de 2020 a 2023, está incluído no valor global dos programas.

Artigo 20 - Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de abril de 2020

JOÃO DORIA

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário de Transportes Metropolitanos

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Maria Lia Pinto Porto Corona

Procuradora Geral do Estado

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de abril de 2020.

Os anexos constantes desta lei estão publicados no suplemento nesta data.

Decretos

DECRETO Nº 64.934, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria de Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 17.244, de 10 de janeiro de 2020, considerando o reconhecimento, pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo;

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 110.000.000,00 (Cento e dez milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 64.748, de 17 de janeiro de 2020, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 09 de abril de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2020

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de abril de 2020.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/PROGRAMA	FR	GD	VALOR	
35000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
35007	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	01	110.000.000,00	
	T O T A L		01 110.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
08.244.3500.6263	FAMÍLIA PAULISTA		110.000.000,00	
		01	310.000.000,00	
	T O T A L		110.000.000,00	

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/PROGRAMA	FR	GD	VALOR	
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21002	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01	110.000.000,00	
	T O T A L		01 110.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
28.846.0000.5029	PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO		110.000.000,00	
		01	310.000.000,00	
	T O T A L		110.000.000,00	

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
35000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
	T O T A L	01	310.000.000,00	
	ABRIL		60.000.000,00	
	MAIO		50.000.000,00	
REDUÇÃO				
VALORES EM REAIS				
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
	T O T A L	01	310.000.000,00	
	ABRIL		110.000.000,00	

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS TESOUREO EPROPRIOS	VALOR TOTAL	VINCULADOS		

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS	
LEI ART PAR INC ITEM			
17244 9º III	110.000.000,00	110.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	110.000.000,00	110.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 64.935, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a área destinada à instalação da Unidade de Recuperação de Águas em Áreas Informais - URAAI Pirajussara, parte integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário - S.E.S., situada no Bairro Chácara Pirajussara, no Município e Comarca de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, a área destinada à instalação da Unidade de Recuperação de Águas em Áreas Informais - URAAI Pirajussara, no Município e Comarca de São Paulo, descrita e caracterizada na planta cadastral de Código CPI-5499/19 e no memorial descritivo constantes do Processo SIMA nº 14.349/2019-57, referentes ao cadastro SABESP nº 9028/100, dentro do perímetro seguir descrito, que consta pertencer a Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda: "Área (A-D-1-2-3-4-5-6-7-A) = 23.960,87m², parte de um terreno situado na Estrada de Campo Limpo, Chácara Pirajussara, 29º Subdistrito-Santo Amaro, que "se inicia no marco "A", cravado no canto da cerca e na margem direita da Estrada de Campo Limpo, no sentido de Cidade à Campo Limpo, deste ponto, segue por muro na distância de 80,20m até o marco "D"; deste deflete à direita e segue com rumo magnético de 37º37'41" NW e distância de 333,11m até o ponto aqui designado "1"; deste segue com rumo magnético de 87º38'53" NE e distância de 19,04m até o ponto aqui designado "2"; deste segue com rumo magnético de 79º24'44" NE e distância de 12,53m até o ponto aqui designado "3"; deste segue com rumo magnético de 68º58'47" NE e distância de 11,64m até o ponto aqui designado "4"; deste segue com rumo magnético de 60º56'17" NE e dis-